MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06 (28/02/2023 – 02/03/2023**)**

- Acórdão nº 31/2023 – Processo nº 7105/2011– Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Prestação de Contas)

Prestação de Contas – Prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória – Causas interruptivas

A Súmula nº 27 – TCE/RN delimita que os despachos de mero expediente ou as manifestações processuais do Ministério Público de Contas e das Diretorias Instrutivas que não constituam ou uma nova cognição fática ou uma clara subsunção de um dado fato à norma que lhe for aplicável não se enquadram no conceito normativo de ato inequívoco de apuração para fins de interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão tanto punitiva quanto ressarcitória.

- Acórdão nº 32/2023 – Processo nº 5659/2017 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Representação)

Representação – Remuneração de agentes políticos – LRF – Individualização das Responsabilidades

A proposição e a sanção de projetos de lei que majorem o valor das remunerações recebidas por agentes políticos do Poder Executivo municipal são condutas vedadas dentro dos 180 dias anteriores ao término do mandato do correlato prefeito local, nos termos, dentre outras, da Decisão de caráter normativo nº 2416/2015 (Processo de Consulta nº 5659/2017). As despesas públicas efetivadas com lastro nesta hipótese de legislação nula de pleno direito devem ensejar o ressarcimento ao erário por parte, exclusivamente, do prefeito que as ordenou em momento posterior à primeira notificação processual deste, marco temporal este em que se exaure a presunção de boa-fé que lhe é pessoalmente aplicável. Quanto aos eventuais demais beneficiários existentes, tais como o vice-prefeito e os secretários locais, estes não deverão ser responsabilizados por não terem influído no processo legislativo viciado e nem tampouco ordenado qualquer ato de despesa.

- Acórdão nº 310/2023 – Processo nº 6291/2007 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Aposentadoria)

Ato de concessão de Aposentadoria – Tema nº 445/STF – Registro tácito

O transcurso de 5 (cinco) anos desde o recebimento pelo TCE/RN do ato concessivo de aposentadoria enseja o registro tácito deste em consonância com o Tema nº 445 fixado pelo STF em sede de Repercussão Geral.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 71/2023 – Processo nº 3132/2018 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Prestação de Contas)

Prestação de contas – Poder Legislativo – Agente responsável

O presidente do Poder Legislativo municipal é o responsável pessoal pela prestação das contas públicas cujo prazo de remessa ao TCE/RN se encerre durante o curso do seu mandato enquanto ordenador de despesas, independentemente de o conteúdo da respectiva explanação contábil se referir ou não a atos praticados por seu antecessor na chefia desta mesma unidade jurisdicionada.

- Acórdão nº 40/2023 – Processo nº 5798/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Representação)

Representação – FUNDEB – Inviabilidade instrutória

O extenso lapso já decorrido desde a ocorrência dos eventos representados ao TCE/RN, associadamente à inviabilidade de uma plena instrução preliminar sumária, enseja o arquivamento dos autos à luz dos princípios da ampla defesa, da eficiência, da racionalização administrativa e da economicidade.

- Acórdão nº 43/2023 – Processo nº 200073/2022 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Apuração de Responsabilidade)

Resolução nº 022/2020 – TCE/RN – Folha de Pagamento e Cadastro funcional – Proporcionalidade

O atraso de apenas 1 (um) dia quando do envio ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional do ente jurisdicionado em cumprimento à Resolução nº 022/2020, isoladamente, não justifica a imposição de qualquer tutela sancionatória ante a prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Acórdão nº 44/2023 – Processo nº 301803/2022 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Termo de Ajustamento de Gestão nº 005/2022)

CEASA – Ministério Público de Contas – Termo de Ajustamento de Gestão nº 005/2022

O Termo de Ajustamento de Gestão nº 005/2022 firmado pelo Ministério Público de Contas para fins de readequar o vigente contrato de gestão do estacionamento da CEASA deve ser homologado por haver cumprido os requisitos normativos cabíveis, dentre os quais se destaca o fato de o seu objeto não versar acerca de renúncia de receitas públicas ou ato de improbidade administrativa.

- Acórdão nº 85/2023 – Processo nº 12792/2014 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição Executória)

Título executivo transitado em julgado – tutela sancionatória – prescrição executória

A não demonstração espontânea por parte do ente jurisdicionado acerca da adoção das medidas executivas pertinentes à efetivação do título executivo transitado em julgado que lhe foi remetido pelo TCE/RN enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória quando transcorrido o lapso quinquenal do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

- Acórdão nº 76/2023 – Processo nº 930/2020 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Gestão Fiscal)

Gstão Fiscal – Instrumentos de transparência – Não divulgação – Pedido de Reconsideração

A não divulgação tempestiva dos instrumentos concretizadores da transparência na gestão fiscal dos jurisdicionados do TCE/RN constitui infração meramente objetiva e que, portanto, não comporta a aferição processual de elementos subjetivos da conduta ilícita do agente, ao qual, inclusive, aplica-se a presunção relativa de culpa cabível.

- Acórdão nº 75/2023 – Processo nº 2351/1999 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Convênio)

Convênio – Prescrição decenal – Pretensão punitiva e ressarcitória

A pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/RN se encontra decenalmente prescrita no que toca aos fatos ilíticos ocorridos há mais de 10 (dez) anos quando do início do vigor jurídico da LCE nº 464/212, nos termos do art. 170 desta e do atual entendimento jurisprudencial em torno dos Temas nº 897 e 899 fixados pelo STF em sede de Repercussão Geral.

- Acórdão nº 78/2023 – Processo nº 302016/2021 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Denúncia)

Denúncia – Interesses estritamente privados – Inompetência do TCE/RN

A cobrança de valores supostamente devidos pela Administração Público a título de reajuste contratualmente previsto não constitui matéria própria à atuação do TCE/RN por versar acerca de interesses eminentemente privados das partes contratadas pelo Poder Público.